SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143442 - PR (2026/0003666-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
		DIEGO MATTUCHEWSKI - PR111386
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010A
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009A
		SUZANE SOUTO DA SILVA - PR115492
AGRAVADO	:	FLEIQUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA - PR067566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA REPETITIVO N. 1.150/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA COM AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC) INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Quando o acórdão recorrido está em harmonia com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), cujo julgamento exaure a instância recursal. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011; AgInt no AREsp 2.431.996/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2024; AREsp 3.065.540/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 2/7/2026.

2. O acórdão de origem aplicou o Tema n. 1.150/STJ, segundo o qual: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; iii) o

Documento eletrônico VDA59761727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7c3e1e5-7928-4cc6-9a0b-8e9d40b27990

termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques. Destacou-se, ainda, que pedidos de recomposição de saldo por índices são de legitimidade da União, ao passo que a responsabilidade por má-gestão, saques indevidos e não aplicação de rendimentos é do Banco do Brasil.

3. No caso concreto, a controvérsia foi delimitada como relativa a má-gestão com desfalques na conta vinculada ao PASEP, sem tratar de recomposição por índices do Conselho Diretor. A distinção do paradigma não foi demonstrada, e a revisão pretendida demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. A alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil) mostra-se intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem segundo o Tema n. 1.150/STJ, razão pela qual não comporta conhecimento nesta Corte, uma vez que o único meio de impugnação cabível (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:50
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7c3e1e5-7928-4cc6-9a0b-8e9d40b27990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143442 - PR (2026/0003666-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
		DIEGO MATTUCHEWSKI - PR111386
		GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010A
		JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009A
		SUZANE SOUTO DA SILVA - PR115492
AGRAVADO	:	FLEIQUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA - PR067566

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMA REPETITIVO N. 1.150/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA COM AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC) INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Quando o acórdão recorrido está em harmonia com tese repetitiva, o recurso cabível é o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil), cujo julgamento exaure a instância recursal. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/5/2011; AgInt no AREsp 2.431.996/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/9/2024; AREsp 3.065.540/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 2/7/2026.

2. O acórdão de origem aplicou o Tema n. 1.150/STJ, segundo o qual: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; iii) o

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques. Destacou-se, ainda, que pedidos de recomposição de saldo por índices são de legitimidade da União, ao passo que a responsabilidade por má-gestão, saques indevidos e não aplicação de rendimentos é do Banco do Brasil.

3. No caso concreto, a controvérsia foi delimitada como relativa a má-gestão com desfalques na conta vinculada ao PASEP, sem tratar de recomposição por índices do Conselho Diretor. A distinção do paradigma não foi demonstrada, e a revisão pretendida demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. A alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil) mostra-se intrinsecamente ligada à matéria decidida na origem segundo o Tema n. 1.150/STJ, razão pela qual não comporta conhecimento nesta Corte, uma vez que o único meio de impugnação cabível (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0002342-75.2021.8.16.0050, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 244-245):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS". CONTA INDIVIDUALIZADA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta pelo réu Banco do Brasil S.A., buscando a reforma da sentença de procedência proferida nos autos de "ação de reparação de danos materiais", em que condenado à "restituição de valores indevidamente retirados" da conta individualizada do Pasep, descontados os montantes já sacados pelo autor.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Legitimidade do Branco do Brasil S.A. para figurar no polo passivo de demanda em que se discute alegado desfalque de valores depositados em conta individualizada do Pasep.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Conforme já definiu a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.895.936/TO (Tema Repetitivo n. 1150), "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". Caso em que reconhecida, na sentença recorrida, a existência de desfalque na conta do Pasep do autor em determinado período, a importar na legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S.A., responsável legal pela administração dos valores depositados a esse título.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 4. Apelação cível conhecida e não provida.

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 253-262) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 267-268):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE A SANAR NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 273-283), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Art. 1.022 do Código de Processo Civil: alegada omissão e obscuridade do acórdão quanto à análise específica da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil sob a ótica do Tema n. 1.150 do STJ, não enfrentando os pontos suscitados nos embargos de declaração e incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, com prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 (fls. 279-280); (ii) Art. 17 do Código de Processo Civil: ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para demandas que versem sobre "quais encargos devem ser aplicados" às contas do PASEP, por se tratar de matéria atribuída ao Conselho Diretor/União; afirma que, em hipóteses de recomposição de saldo por índices diversos, a legitimidade é da União, segundo o Tema n. 1.150 do STJ (fls. 280-282).

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fls. 295-297).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que não houve omissão/obscuridade a justificar violação do art. 1.022 do CPC, pois as matérias essenciais foram analisadas com fundamentação suficiente. No mérito, negou seguimento, com base no art. 1.030, inciso I, alínea *b*, do CPC, quanto à legitimidade passiva, assentando que a decisão está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.150/ STJ, que fixou, entre outras, a tese de que "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa" (fls. 298-300).

Às fls. 307-313, o Banco do Brasil interpôs agravo interno contra a negativa de seguimento do recurso especial, o qual foi conhecido e não provido pelo Órgão Especial, por unanimidade, sob a ementa (fl. 329):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PASEP. MÁ-GESTÃO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

> BANCO DO BRASIL. TEMA REPETITIVO 1.150/STJ. 1. O órgão fracionário, por entender que a demanda discute falhas na prestação de serviços relacionados à conta vinculada ao Pasep, reconheceu a legitimidade passiva do Banco do Brasil, em conformidade com a tese fixada no tema 1.150 do STJ. Não demonstrada a distinção do caso concreto ao paradigma mencionado, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. 2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Seguindo, nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante alega que houve violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão dos embargos não enfrentou a obscuridade consistente na definição da real controvérsia — recomposição do saldo por índices diversos aos fixados pelo Conselho Diretor —, o que impacta diretamente o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco (fls. 335-340).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fls. 349-350).

Por fim, a Ministra Maria Isabel Gallotti conheceu do agravo e determinou a redistribuição do recurso a um dos Ministros das Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria afeta à sua competência (fls. 372-375).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Afirma a recorrente, que a "discussão normativa travada neste recurso diz respeito à ilegitimidade do Banco do Brasil (17, CPC) para figurar no polo passivo em ação que versa sobre recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP" (fl. 275).

Nesse perspectiva, verifico que a tese principal quanto à ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para demandas que versem sobre “quais encargos devem ser aplicados” às contas do PASEP (fls. 280-282), atrelada à suposta violação do **art. 17 do Código de Processo Civil**, está definitivamente resolvida na origem pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno, aplicando o precedente vinculante deste Superior Tribunal (Tema n. 1.150/STJ).

A propósito, transcrevo o excerto (fls. 329-331):

> [...]
> Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de rever a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo do Banco do Brasil, no qual se discute a sua legitimidade passiva em ação de reparação de danos relativos à má-gestão nas contas do Pasep.
> Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial Repetitivo n° 1.895.936/TO (Tema 1.150)** fixou as seguintes teses:

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

> **i)** o Banco do Brasil possui **legitimidade passiva ad causam** para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
>
> **ii)** a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
>
> **iii)** o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

> No julgamento do Tema Repetitivo destacou-se que "em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep a União deve figurar no polo passivo da demanda", mas, nos casos em que se discute a "responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep (...) a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S. A" (REsp n. 1.895.941/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023, p. 15), o que atrai a competência da Justiça Comum Estadual.
>
> **No caso, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, a 14ª Câmara Cível verificou que a demanda tem por objeto desfalques havidos em sua conta vinculada ao Pasep nos anos de 1988 e 1989 decorrentes de má-gestão da instituição financeira, não se tratando de discussão envolvendo índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo do Pasep (0002342-75.2021.8.16.0050 Ap, seq. 25.1), em conformidade com o precedente obrigatório**.
>
> Em suas razões recursais, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a negativa de seguimento com fundamento no paradigma, especialmente porque a tese apresentada, de que o objeto da demanda seria a "recomposição do saldo por índices divergentes aos que foram estabelecidos pelo Conselho Diretor" (seq. 1.1), demandaria a reanálise do material fático-probatório dos autos, o que não se admite nessa seara recursal.
>
> Portanto, na ausência de comprovação de distinção capaz de afastar a aplicação do precedente em comento, não há razão para modificar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, nos termos do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.
>
> Ante o exposto, **voto** por conhecer e **negar provimento** ao presente Agravo Interno.
>
> [...] **(grifos acrescidos)**

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

No tocante à violação do **art. 1.022 do Código de Processo Civil**, por suposta omissão e obscuridade do acórdão quanto à análise específica da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil sob a ótica do Tema n. 1.150 do STJ, e não enfrentamento dos pontos suscitados nos embargos de declaração (fls. 279-280), verifico que as alegações **mostram-se intrinsecamente ligadas às questões que foram decididas na origem, de acordo com o Tema n. 1.150/STJ.**

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

As questões, portanto, são insuscetíveis de revisão por esta Corte Superior, porquanto na sistemática dos recursos repetitivos, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo.

É que, conforme prevê o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar a decisão de origem que nega seguimento a recurso especial, por considerar o acórdão recorrido em harmonia com precedente qualificado, é o agravo interno, aliás, já interposto e julgado na origem, resolvendo-se, assim, definitivamente, a questão concernente ao mérito.

Exemplificativamente, *mutatis mutandis*:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008.
>
> Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, **concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo.** Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS SOBRE TUST/TUSD. TEMA n. 986/STJ DO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUIZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO PELA CORTE DE ORIGEM. ADUZIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA INTRINSECAMENTE LIGADA AO TEMA REPETITIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Espécie em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em razão da aplicação da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, conforme o Tema n. 986/STJ, segundo o qual "[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS".

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

> **2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil), mostra-se intrinsecamente ligada à controvérsia decidida na origem de acordo com o precedente repetitivo (Tema n. 986/STJ), o que ocasionou a negativa de seguimento ao recurso especial. O único recurso cabível na origem (agravo interno, art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil) foi interposto e desprovido, exaurindo-se a instância recursal.**
>
> 3. Pedido de sobrestamento prejudicado pelo trânsito em julgado do paradigma repetitivo (REsp 1.692.023/MT - Tema 986/STJ), e a ADI 7.195/DF não interfere na lide por tratar de legislação superveniente sem prequestionamento na origem.
>
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.065.540/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 247), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:48
Código de Controle do Documento: 2f9ca68c-9239-434d-92e2-f2831acc80ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.143.442 / PR

Número Registro: 2026/0003666-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023427520218160050 00023519520258160050 23427520218160050 23519520258160050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR010747
	JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - PR086214
	GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - TO012010A
	JOÃO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - TO012009A
	SUZANE SOUTO DA SILVA - PR115492
	DIEGO MATTUCHEWSKI - PR111386
AGRAVADO	: FLEIQUISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO DO CARMO OLIVEIRA BARBOSA - PR067566

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59691566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: 245a209e-9552-4cce-a5b5-114323029f29

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:08:08
Código de Controle do Documento: 245a209e-9552-4cce-a5b5-114323029f29